Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.078

(Processo nº. 2008/53257-5)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 073/2007 firmado entre a ASSOCIAÇAO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE JARDIM DE DEUS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOAO BATISTA SOUZA NUNES - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2008/53257-5.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Pequenos Agricultores de Jardim de Deus referente ao exercício financeiro de 2008 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 073/07 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG**.** O responsável é o Sr. João Batista Souza Nunes.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo, do qual ele e o titular da ASIPAG foram notificados, por ofício de fl. 5 e 6, tendo o titular da ASIPAG apresentado a documentação juntada nas fls 7 a 21. Mas o ofício dirigido ao responsável, foi devolvido pela EBC, juntamente com o Aviso de Recebimento em branco, como se comprova na fl. 06 e anexo.

A Seção Técnica, em Relatório de fls. 23/24, informa que o convênio foi firmado em 01/11/2007, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo por objeto a execução de projeto:"Modernizando a Agricultura", e, ante a ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido com os acréscimos legais, além da aplicação de multas regimentais.

Citado, o Sr. João Batista Souza Nunes, mais uma vez, quedou-se inerte, e nada respondeu.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 30, opina pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução da quantia recebida e aplicação de multas.

E o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, considero o Sr. João Batista Souza Nunes, em débito para com o erário estadual pelo valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que o condeno a devolver aos cofres do Estado, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a data de sua efetiva devolução. Ademais, em razão disto, com fundamento no art. 232 do citado Regimento Interno, condeno o Sr. João Batista Souza ao pagamento de multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), assim como por ter ele dado causa à instauração desta Tomada de Contas, condeno-o também, ao pagamento de multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) tendo por fundamento o disposto no inciso VI do art. 233 do dito

Regimento combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 17.459/2008, vigente à época, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento. Transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser enviados ao Ministério Público para a execução judicial imediata, e para que sejam adotadas as providências visando à apuração da responsabilidade civil e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOAO BATISTA SOUZA NUNES - Presidente, CPF nº. 670.440.852-53, ao pagamento da importância de R$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 18/12/2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e, R$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599